

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 11, DE 2015

Propõe que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Televisão Brasil Limitada para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado PASTOR FRANKLIN

Relator: Deputado EDUARDO CURY

RELATÓRIO FINAL

I.1 Introdução

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 11, de 2015, apresentada pelo nobre Deputado Franklin, trata da realização de auditoria operacional pelo Tribunal de Contas da União – TCU – sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo na análise do processo que outorgou concessão à Televisão Brasil Limitada para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José dos Campos, em São Paulo.

Na justificação da proposta, o autor assinalou que, em 2014, esta Comissão de Ciência e Tecnologia recebeu ofício¹ apontando supostas irregularidades na tramitação do referido processo no âmbito do Poder Executivo. Salientou que a denúncia foi comunicada ao Ministério das Comunicações², que não teria adotado as medidas adequadas para apurá-la. Diante da insegurança jurídica causada pela situação, propôs a realização de auditoria sobre os procedimentos realizados pelo Poder Executivo no exame da matéria.

Considerando os fatos elencados, em 2015 a CCTCI aprovou parecer pela aprovação da PFC nº 11, de 2015. O plano de execução proposto pelo colegiado destacou os seguintes elementos a serem apreciados pela Corte de Contas (grifos nossos):

1. *“Verificação da observância, pelo Poder Executivo, aos princípios da segurança jurídica, impessoabilidade e legalidade no âmbito da concorrência nº 160/2001-SSR/MC, especialmente no que diz respeito à decisão do Ministério das Comunicações de anular as licitações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens nas cidades de Pindamonhangaba e Bragança Paulista e, ao mesmo tempo, manter a licitação para o município de São José dos Campos, embora as três localidades constassem do mesmo edital e do mesmo processo de concorrência;*
2. *Exame dos princípios da legalidade, segurança jurídica, vinculação ao edital, impessoabilidade e boa-fé no âmbito da mesma concorrência, em relação à decisão e aos fundamentos apresentados pelo Ministério das Comunicações ao considerar a Rádio e TV Nova Era Ltda. inabilitada para participar da licitação para o município de São José dos Campos, quase oito anos após a emissora ter sido declarada habilitada pelo mesmo órgão – período superior, portanto, ao prazo decadencial*

¹ O ofício foi encaminhado à CCTCI pela licitante Rádio e TV Nova Era Ltda., que foi inabilitada no certame licitatório que culminou na outorga concedida à Televisão Brasil Limitada.

² Em 2016, o Ministério das Comunicações foi fundido com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, tendo se transformado em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.

previsto em legislação, que é de 5 anos. Espera-se ainda que seja apurado o motivo pelo qual o recurso administrativo interposto pela Rádio e TV Nova Era Ltda. contra sua inabilitação só foi julgado pelo Ministério cerca de dois anos após sua apresentação junto ao órgão, e quase um ano após a homologação do certame e adjudicação em favor da Televisão Brasil Limitada.”

I.2 Execução da PFC

Após sua aprovação pela CCTCI, a solicitação objeto da Proposta de Fiscalização e Controle em tela foi recebida pelo Tribunal de Contas da União, dando origem ao processo TC 031.346/2015-4. A matéria foi então distribuída para exame da unidade instrutora competente – a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações – SeinfraAeroTelecom.

No que diz respeito aos pontos elencados no plano de execução elaborado por esta Comissão, as diligências realizadas pela SeinfraAeroTelecom levaram aos seguintes resultados:

1) Alegação de tratamento não isonômico do Ministério na anulação das licitações para as cidades de Pindamonhangaba e Bragança Paulista:

Segundo o TCU, “*em relação às duas localidades citadas, não ocorreu a revogação alegada pela licitante Rádio e TV Nova Era no recurso que fundamentou um dos argumentos da PFC 11/2015. Ao contrário, a licitação teve prosseguimento, conforme relato apresentado pelo Ministério*”. Assim, de acordo com o Tribunal, não se justifica a alegação de que o “*Ministério adotou critérios não isonômicos ao anular as licitações para as cidades de Pindamonhangaba e Bragança Paulista e, ao mesmo tempo, manter a licitação para o município de São José dos Campos (...)*”.

2) Alegação de irregularidades na inabilitação da Rádio e TV Nova Era:

A análise realizada pela SeinfraAeroTelecom apontou que a Nota/AGU/Conjur-MC/KMM/0328-2.21/2010 apresentou como fundamento para inabilitar a licitante Rádio e TV Nova Era o não atendimento aos itens 5.2.6 e 5.3.3 do Edital de Concorrência 160/2001-SSR/MC.

Ao examinar o citado edital, o TCU verificou que, entre os requisitos exigidos para a habilitação dos proponentes, constava a apresentação das certidões de quitação de obrigações dos dirigentes das licitantes perante a Justiça Eleitoral. Embora constasse do item 5.2.5 do edital (e não do 5.2.6, como mencionado na Nota/AGU/Conjur-MC/KMM/0328-2.21/2010), essa exigência não foi cumprida pela licitante, que também não a contestou em grau de recurso.

No que diz respeito à qualificação financeira, o item 5.3.3 determinava que o patrimônio líquido da proponente superasse em pelo menos dez por cento o valor do preço mínimo constante do Anexo I do edital. A comprovação do cumprimento dessa exigência também não foi observada pela licitante Rádio e TV Nova Era, nem tampouco contestada, no mérito, no recurso apresentado pela licitante.

Assim sendo, o TCU concluiu que *“a inabilitação da Rádio e TV Nova Era foi devidamente fundamentada e tomou por base as prescrições constantes do Edital da Concorrência 160/2001-SSR/MC (itens 5.2.5 e 5.3.3). Sob esse aspecto, portanto, nada há que se oponha à decisão adotada pelo então Ministério das Comunicações de inabilitar a citada proponente”*.

Por fim, o Tribunal assinalou que o argumento central do recurso impetrado pela Rádio e TV Nova Era contra a decisão do Ministério que a inabilitou se fundamentou na alegação da ocorrência da prescrição administrativa. Quanto à matéria, o TCU informou que o entendimento da Corte sobre os prazos de decadência administrativa sofreu mudança em passado recente. No entanto, em ambos os critérios já adotados pelo Tribunal, não teria ocorrido a prescrição alegada pela licitante. Para confirmar esse entendimento, a Corte assim se pronunciou sobre a decisão do Ministério:

a) a decisão foi adotada com base em entendimento do TCU de que o prazo decadencial na licitação tem como termo inicial a data da homologação do certame; nesse caso, não teria incidido a decadência, uma vez que a homologação somente ocorreu para São José dos Campos/SP em 21 de setembro de 2011;

b) a mudança de entendimento do TCU, de que o prazo decadencial tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, quando o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso, não afetaria a decisão adotada: a decisão final sobre o recurso favorável à inabilitação da Rádio e TV Nova Era foi adotada em 14/4/2010 e publicada no DOU de 19/4/2010;”

Concluiu, pois, a unidade instrutora que, “com base no exame realizado na documentação obtida junto ao atual Ministério da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações, verificou-se que os procedimentos adotados na condução da Concorrência do Edital de Licitação 160/2001-SSR/MC não corroboram as denúncias apresentadas pela licitante Rádio e TV Nova Era, demonstram que o Ministério julgou o recurso apresentado em conformidade com as regras editalícias e com a legislação pertinente, e não atuou de forma a induzir a erro a Casa Civil ou os parlamentares que aprovaram o ato de outorga.”

Diante do exposto, a SeinfraAeroTelecom apresentou proposta de encaminhamento a ser apreciada pelo relator da matéria naquela Corte, Ministro Bruno Dantas. Em linhas gerais, a proposta elaborada pelo órgão sugeriu o arquivamento do processo, dando ciência a esta Comissão de Ciência e Tecnologia sobre o teor da auditoria realizada e da decisão prolatada pelo TCU.

I.3 Acórdão do TCU

Com base nas diligências e na análise realizada pela SeinfraAeroTelecom, em 2016 o Ministro Bruno Dantas apresentou relatório

acolhendo sem reparos as propostas da unidade instrutora do TCU. O voto do relator foi aprovado pelos demais membros da Corte, dando origem ao Acórdão nº 1.803/2016. O Acórdão determinou por declarar integralmente atendida a solicitação encaminhada pela CCTCI e arquivar o correspondente processo no TCU.

Os principais trechos do Acórdão que fundamentaram o arquivamento são transcritos a seguir:

“9.2.1 não ocorreu a revogação das licitações para os municípios de Pindamonhangaba e Bragança Paulista alegada pela empresa Rádio e TV Nova Era, sendo que os certames tiveram prosseguimento inclusive nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrado nas movimentações processuais relatadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

9.2.2 em relação à inabilitação da licitante Rádio e TV Nova Era na licitação para o município São José dos Campos, constatou-se que:

9.2.2.1 o ato foi devidamente fundamentado e tomou por base as disposições constantes do edital da licitação, tendo em vista que a empresa não apresentou prova de regularidade de seus dirigentes perante a Justiça Eleitoral nem patrimônio compatível com o exigido;

9.2.2.2 o ato foi praticado dentro do limite do prazo decadencial, seja considerando como termo inicial a data da homologação do certame, nos termos do Acórdão 2.264/2008-TCU-Plenário, seja considerando a data da decisão final sobre o recurso, conforme os ditames do Acórdão 2.318/2012-TCU-Plenário aplicados ao caso concreto;

9.2.3 a demora na apreciação do recurso interposto pela Rádio e TV Nova Era contra sua inabilitação não gerou prejuízo ao processo, haja vista que o Ministério, de forma fundamentada, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o resultado da homologação.”

II – VOTO DO RELATOR

A presente Proposta de Fiscalização e Controle foi apresentada com o objetivo de apurar a existência de supostas falhas nos procedimentos adotados pelo Poder Executivo no processo que culminou com a outorga para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens pela Televisão Brasil Limitada na cidade de São José dos Campos, em São Paulo. Em se constatando a ocorrência de vícios nesses procedimentos, haveria o risco de que os Parlamentares desta Casa pudessem ter sido induzidos a erro quando da apreciação do ato de outorga por esta Comissão, em 2014.

No entanto, com base nos resultados da auditoria realizada pelo TCU no âmbito do processo TC 031.346/2015-4, concluímos pela inexistência de indícios de irregularidades ou outros elementos que eventualmente viessem a concorrer para corroborar as denúncias apresentadas pela licitante Rádio e TV Nova Era. Vimos afastada, portanto, a hipótese de que o Ministério tenha prestado informações equivocadas a esta Casa por ocasião da tramitação do processo que deu origem à outorga concedida à Televisão Brasil Limitada.

Sendo assim, entendemos que a proposição ora relatada atendeu plenamente a seus objetivos, pois permitiu que o TCU elucidasse de forma definitiva os questionamentos apontados pelo autor da proposição e dirimisse quaisquer dúvidas acerca da legalidade dos atos praticados pelo Ministério no que tange ao processo em tela.

Por todo o exposto, o voto é pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO da Proposta de Fiscalização e Controle nº 11, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EDUARDO CURY
Relator